



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.647, DE 2025

(Do Sr. Murillo Gouvea)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos em formato acessível, nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, em conjunto com os cardápios digitais acessíveis por meio de QR Code, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , de 2025**  
(Do Dep. MURILLO GOUVEA)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos em formato acessível, nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, em conjunto com os cardápios digitais acessíveis por meio de QR Code, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade para bares, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos similares de disponibilizarem cardápios físicos em formatos que sejam acessíveis a todos os clientes, em complemento aos cardápios digitais, que poderão ser acessados através de QR Code.

**Art. 2º** Para os fins desta legislação considera-se:

I - **Cardápio Acessível**: aquele que é apresentado em um formato que possibilite a leitura por pessoas com deficiência visual, incluindo, mas não se limitando a, letras em tamanho ampliado, braille e o uso de contrastes adequados para facilitar a visualização.

II - **QR Code**: um código de resposta rápida que permite o acesso digital a informações, incluindo o cardápio em formato digital.

**Art. 3º** Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º devem:

I - Disponibilizar um cardápio físico acessível, que seja colocado em um local que permita fácil visibilidade e manuseio por todos os clientes.

II - Informar de maneira clara e visível aos clientes sobre a disponibilidade do cardápio acessível, preferencialmente no acesso principal do estabelecimento.

III - Garantir que o cardápio digital, disponível através do QR Code, contenha as mesmas informações que estão no cardápio físico, incluindo descrições detalhadas e preços dos itens oferecidos.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que não atenderem às disposições estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência formal por escrito, na ocorrência da primeira infração.

II - Multa, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo, em casos de reincidência.

III - Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de nova reincidência após a aplicação da multa.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os estabelecimentos terão um período de 180 dias para se adaptarem às suas exigências.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PL n.2647/2025

\* C 2 5 3 3 5 5 3 5 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ**

Apresentação: 29/05/2025 11:14:27.280 - Mesa

PL n.2647/2025

**Justificativa:**

A implementação de cardápios físicos que sejam acessíveis, em conjunto com as versões digitais, visa promover a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, garantindo que todos os clientes possam ter acesso às informações sobre os produtos e serviços oferecidos. A acessibilidade é um direito fundamental e este projeto busca assegurar uma experiência igualitária e inclusiva para todos os frequentadores dos estabelecimentos de alimentação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2025.

Deputado MURILLO GOUVEA



\* C D 2 5 3 3 5 5 3 5 3 7 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 631 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5631/3631 | dep.murillogouvea@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://maringa-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD0255955597500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea